



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 639

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

VETO PARCIAL AO
PL/228/19

Ao Expediente da Mesa
Em: 03/02/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019, que "Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 021/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 03/2021, da Diretoria de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º e 3º

"Art. 2º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas."

Razões do veto

O art. 2º, ao atribuir ao CBMSC a fiscalização do uso de solvente inflamável na impermeabilização de bens móveis, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento do CBMSC, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e nos incisos I e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Já o art. 3º, ao estabelecer penalidades e a destinação dos recursos oriundos das multas na forma que especifica, afronta os arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o art. 2º do Projeto de Lei define que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Ocorre que a competência para dispor sobre a organização do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina está inserida entre as matérias de iniciativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos [...].

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis*:

"Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; [...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV."

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso *in concreto*, a fiscalização quanto ao fiel cumprimento da Lei não pode ser atribuída, com exclusividade, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, ainda mais através de proposição de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes. A competência legislativa para tratar da organização e funcionamento do referido Órgão é privativa do chefe do Poder Executivo Estadual.



Portanto, verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal na proposição, mormente porque define previamente o órgão fiscalizador, através de lei de iniciativa parlamentar, consistente no "Departamento Próprio de Segurança Contra Incêndio, do Corpo de Bombeiros Militar".

[...]

Por sua vez, o art. 3º do Projeto de Lei define a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, na primeira autuação, e de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a ser reajustada, anualmente, pelo IGPM/FGV.

O parágrafo único do dispositivo refere que a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas será definido por decreto do Poder Executivo.

Ocorre que o escopo primordial do Projeto de Lei é a proteção e defesa dos consumidores, em especial, dos contratantes do serviço de impermeabilização de bens móveis, os quais se expõem ao risco à saúde e, até mesmo, à própria vida.

[...]

Neste diapasão, o Código de Defesa do Consumidor define quais são as sanções administrativas a que os infratores das normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, entre as quais, multa, apreensão do produto ou inutilização, suspensão do fornecimento de produto ou serviço, suspensão temporária da atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, obra ou atividade, entre outras (art. 56).

A pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, revertendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no caso da União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Portanto, o art. 3º da proposição, salvo melhor juízo, afronta a legislação federal, em especial os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que fixa o valor da multa sem a observância dos parâmetros definidos pela norma federal.

O Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, refere que a multa de que trata o inciso I do art. 56 do CDC reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

A destinação dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelo PROCON Estadual deve se dar ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, o qual ainda não foi criado no âmbito estadual, e constitui-se em objeto do Projeto de Lei nº 398.3/2019. Por ora, em Santa Catarina, as multas arrecadadas pela atuação do PROCON Estadual são revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), gerenciado pelo Ministério Público do Estado (MPSC).



De forma que a competência para a fiscalização dos prestadores do serviço de impermeabilização de bens móveis é concorrente entre os Estados e os Municípios, sendo incumbência do Chefe do Poder Executivo regulamentar a atuação dos órgãos estaduais, em consonância com a legislação federal e estadual específicas.

Ante o exposto, não se constata vício formal na apresentação do Projeto de Lei em análise, mormente porque a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (§ 2º, art. 50, CE).

Por outro lado, sugere-se a aposição de veto aos artigos 2º e 3º da proposição, em razão da interferência na organização administrativa do Órgão Estadual, matéria que se insere na competência legislativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado, e pela violação à legislação federal (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97), na forma da fundamentação supra.

E o CBMSC, por intermédio de sua Diretoria de Segurança contra Incêndio, também apresentou manifestação contrária à sanção dos dispositivos em questão, nos seguintes termos:

Sabidamente são inúmeras as empresas que prestam o serviço de impermeabilização de bens móveis em Santa Catarina. Como é de conhecimento comum, esse serviço (seja na residência do contratante, por exemplo, ou não) é finalizado em alguns minutos ou em poucas horas a depender da área total a ser impermeabilizada. Como evidente, a fiscalização ostensiva desse tipo de prestação de serviço é totalmente inviável.

Portanto, a verificação ocorreria, ao que tudo indica, por meio de denúncia. No interim entre o denunciante desconfiar que o produto utilizado na sua residência possui solvente inflamável, entrar em contato para denunciar e uma viatura do CBMSC (ou outro órgão) deslocar-se até o local o serviço já estará, na grande maioria das vezes, finalizado. Ainda que chegue a tempo, o fiscal possivelmente se limitaria a verificar o rótulo do impermeabilizante utilizado, registrar a sensação olfativa que percebeu e recolher amostra para posterior análise e identificação dos componentes do produto.

Rótulo e cheiro seriam unicamente indícios, somente uma pesquisa aprofundada sobre o material coletado poderia formalizar o desrespeito à lei se confirmado solvente inflamável na composição do produto. Feito isso e confirmada a ilegalidade, uma punição poderia ser emitida. Ainda que a fiscalização dessa forma seja a intenção do legislador, essa demanda de atender denúncia, investigar o produto, emitir sanções é algo que o CBMSC não tem capacidade de absorver. Com a alta demanda dessa corporação, acumular funções diversas às suas tantas originais seria descabido.

Vale ainda lembrar que a empresa prestadora desse serviço desloca-se a diversos lugares que o cliente solicite: apartamento, casa, residência unifamiliar, loja, escritório, etc. O CBMSC não tem permissão para adentrar esses locais sem autorização adequada por conta da inviolabilidade domiciliar prevista na Constituição Federal. Além disso, edificações unifamiliares estão fora da alçada de competência do Corpo de Bombeiros e não seriam fiscalizadas como esclarece o parágrafo único do artigo 1º da Lei 16.157/13 [...].



Criar a lei que impeça utilização de impermeabilizantes compostos por solvente inflamável no interior de residências ou outros locais inapropriados tem sentido, mas transformar isso em objeto de fiscalização permanente e atribuir tal função a um único órgão já tão sobrecarregado é seguramente desapropriado.

Supondo que um incêndio ou explosão aconteça no local, o CBMSC será sempre o órgão acionado para uma posterior investigação, afinal essa é uma atribuição do CBMSC definida em Constituição Estadual [...].

Em situações como essa o CBMSC identifica as causas que motivaram o incêndio ou explosão e coleta amostras para identificar compostos envolvidos. Se identificados solventes inflamáveis em possíveis produtos para impermeabilização, o Corpo de Bombeiros informaria a Justiça.

Para investigações posteriores ao sinistro o CBMSC tem capacitação. Todavia para investigações preventivas e punitivas como pretende o PL 228/2019 reforça-se que o CBMSC não possui treinamento adequado, habilidade técnica, capacidade operacional, não dispõe de materiais apropriados ou estudos relacionados.

[...]

Ademais, as punições previstas no PL 228/2019 estão em desacordo com o previsto na Lei estadual 16.157/13, Decreto estadual 1.957/13, Decreto estadual 347/19, Instrução Normativa nº 1 do CBMSC e Instrução Normativa nº 2 do CBMSC. Por exemplo, a advertência descrita no inciso I do artigo 3º do projeto não condiz com o auto de infração advertência já utilizado para outras irregularidades relacionadas à segurança contra incêndio. A advertência está retratada como uma espécie de notificação na primeira autuação e o artigo não esclarece o que deve ser praticado ao, possivelmente, identificar uma segunda irregularidade.

O que o PL pretende considerar reincidência também não está esclarecido. Seria reincidência a irregularidade praticada pela mesma empresa ainda que em local distinto da prestação de serviço residencial? Ou seria reincidência do proprietário do imóvel residencial que, por exemplo, durante 2 anos seguidos contratou empresas que utilizam produtos à base de solventes para impermeabilizar seus bens móveis? O PL pretende que o infrator seja o contratante ou o contratado?

O projeto de lei carece de ajustes e de identificar outra forma de fiscalização desobrigando o CBMSC, visto que tal incumbência seguramente não compete a essa corporação. O Corpo de Bombeiros pode estabelecer em norma as exigências para sede (edificação) da empresa que deseja trabalhar com impermeabilizantes à base de solvente inflamável, estudar sistemas preventivos e de combate a incêndio cabíveis às especificidades do local, determinar rotas de fuga para os habitantes, exigir determinados materiais de revestimento e acabamento, enfim questões relacionadas ao objetivo de "Segurança Contra Incêndio" como já é praticado em diversos outros imóveis. Também ao CBMSC cabe investigar se solventes inflamáveis foram causa de possíveis incêndios ou explosões ocorridas, o que já é protocolo para todos os demais incêndios ou explosões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Diante do exposto, a DSCI recomenda o veto dos artigos 2º e 3º do projeto de lei 228/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que operam com serviços de impermeabilização de bens móveis à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa, adequada para tal fim, incluindo sistemas especiais de ventilação e segurança contra incêndio compatíveis com o risco da atividade.

Parágrafo único. É permitida a impermeabilização de bens móveis em locais diversos do citado no *caput* desde artigo, desde que o produto utilizado não contenha solvente inflamável em sua composição.

Art. 2º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

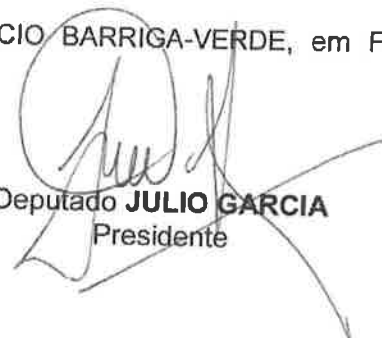
Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0248/2021
Autógrafo do PL nº 228/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019, que "Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina", vetando, contudo, os arts. 2º e 3º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_228_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:55:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe> e informe o processo SCC 00000248/2021 e o código H713P2N9.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Of nº 03/2021/DSCI/CBMSC

Florianópolis, 19 de janeiro de 2021.

Sr Chefe do Estado Maior Geral do CBMSC,

Sirvo-me do presente para manifestar a solicitada opinião da DSCI acerca do ofício nº 062/CC-DIAL-GEMAT.

O projeto de lei nº 228/2019 dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável no estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do citado projeto de lei está adequado à sugestão enviada pelo CBMSC em 02/09/2019 por meio do ofício 29-2019-DSCI assinado pelo então diretor da Diretoria de Segurança Contra Incêndio, Sr Cel BM Marcos Aurélio Barcelos.

Todavia, o atual texto do projeto de lei nº 228/2019 apresenta nova informação sobre a fiscalização que a versão anterior não contemplava. O artigo 2º recente determina que caberá ao CBMSC fiscalizar o cumprimento da Lei. Em seguida o artigo 3º estabelece as penalidades em caso de descumprimento.

Valendo-me da oportunidade, aproveito para registrar que fiscalizar a aplicação de produtos impermeabilizantes de bens móveis é algo absolutamente inexecutável para o CBMSC. Ouso dizer que a fiscalização ativa a esse respeito é impraticável para qualquer outro órgão do estado.

Sabidamente são inúmeras as empresas que prestam o serviço de impermeabilização de bens móveis em Santa Catarina. Como é de conhecimento comum, esse serviço (seja na residência do contratante, por exemplo, ou não) é finalizado em alguns minutos ou em poucas horas a depender da área total a ser impermeabilizada. Como evidente, a fiscalização ostensiva desse tipo de prestação de serviço é totalmente inviável.

Portanto, a verificação ocorreria, ao que tudo indica, por meio de denúncia. No ínterim entre o denunciante desconfiar que o produto utilizado na sua residência possui solvente inflamável, entrar em contato para denunciar e uma viatura do CBMSC (ou outro órgão) deslocar até o local o serviço já estará, na grande maioria das vezes, finalizado. Ainda que chegue a tempo, o fiscal possivelmente se limitaria a verificar o rótulo do impermeabilizante utilizado, registrar a sensação olfativa que percebeu e recolher amostra para posterior análise e identificação dos componentes do produto.



(Fl. 2 do Ofício no 03/2021/DSCI/CBMSC de 18/01/2021)

Rótulo e cheiro seriam unicamente indícios, somente uma pesquisa aprofundada sobre o material coletado poderia formalizar o desrespeito à lei se confirmado solvente inflamável na composição do produto. Feito isso e confirmada a ilegalidade, uma punição poderia ser emitida. Ainda que a fiscalização dessa forma seja a intenção do legislador, essa demanda de atender denúncia, investigar o produto, emitir sanções é algo que o CBMSC não tem capacidade de absorver. Com a alta demanda dessa corporação, acumular funções diversas às suas tantas originais seria descabido.

Vale ainda lembrar que a empresa prestadora desse serviço desloca a diversos lugares que o cliente solicite: apartamento, casa, residência unifamiliar, loja, escritório, etc. O CBMSC não tem permissão para adentrar esses locais sem autorização adequada por conta da inviolabilidade domiciliar prevista na constituição federal. Além disso, edificações unifamiliares estão fora da alçada de competência do Corpo de Bombeiros e não seriam fiscalizadas como esclarece o parágrafo único do artigo 1º da Lei 16.157/13:

Art. 1º Esta Lei institui as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos casos de:

[...]

Parágrafo único. O disposto nesta Lei **não se aplica às edificações residenciais unifamiliares.**

Um exemplo positivo é do estado de Mato Grosso do Sul que em 4 de dezembro de 2019 sancionou a Lei 5.449 que trata exatamente do tema proposto pelo PL 228 de SC. Essa lei deixa claro em seu artigo 2º que "O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os art. 56 e 57". Como descrevia o texto do PL 228/2019 anterior, isso parece mais apropriado. Conforme descrito na Lei do MS, o cliente que se sentir lesado denuncia a empresa ao Procon e os trâmites seguem normalmente por via administrativa e judicial.

Criar a lei que impeça utilização de impermeabilizantes compostos por solvente inflamável no interior de residências ou outros locais inapropriados tem sentido, mas transformar isso em objeto de fiscalização permanente e atribuir tal função a um único órgão já tão sobrecarregado é seguramente desapropriado.

Supondo que um incêndio ou explosão aconteça no local, o CBMSC será sempre o órgão acionado para uma posterior investigação afinal essa é uma atribuição do CBMSC definida em constituição estadual:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:



(Fl. 3 do Ofício no 03/2021/DSCI/CBMSC de 18/01/2021)

[...]

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

Em situações como essa o CBMSC identifica as causas que motivaram o incêndio ou explosão e coleta amostras para identificar compostos envolvidos. Se identificados solventes inflamáveis em possíveis produtos para impermeabilização, o Corpo de Bombeiros informaria a justiça.

Para investigações posteriores ao sinistro o CBMSC tem capacitação. Todavia para investigações preventivas e punitivas como pretende o PL 228/2019 reforça-se que o CBMSC não possui treinamento adequado, habilidade técnica, capacidade operacional, não dispõe de materiais apropriados ou estudos relacionados.

Além da investigação padrão após o sinistro, ao CBMSC compete estudar meios de garantir a segurança da edificação para que se adeque aos riscos do material utilizado em seu interior, no caso em tela, aos impermeabilizantes com solventes inflamáveis.

Ademais, as punições previstas no PL 228/2019 estão em desacordo com o previsto na Lei estadual 16.157/13, Decreto estadual 1.957/13, Decreto estadual 347/19, Instrução normativa nº 1 do CBMSC e Instrução normativa nº 2 do CBMSC. Por exemplo, a advertência descrita no inciso I do artigo 3º do projeto não condiz com o auto de infração advertência já utilizado para outras irregularidades relacionadas à segurança contra incêndio. A advertência está retratada como uma espécie de notificação na primeira autuação e o artigo não esclarece o que deve ser praticado ao, possivelmente, identificar uma segunda irregularidade.

O que o PL pretende considerar reincidência também não está esclarecido. Seria reincidência a irregularidade praticada pela mesma empresa ainda que em local distinto da prestação de serviço residencial? Ou seria reincidência do proprietário do imóvel residencial que, por exemplo, durante 2 anos seguidos contratou empresas que utilizam produtos à base de solventes para impermeabilizar seus bens móveis? O PL pretende que o infrator seja o contratante ou o contratado?

O projeto de lei carece de ajustes e de identificar outra forma de fiscalização desobrigando o CBMSC visto que tal incumbência seguramente não compete a essa corporação. O Corpo de Bombeiros pode estabelecer em norma as exigências para sede (edificação) da empresa que deseja trabalhar com impermeabilizantes à base de solvente inflamável, estudar sistemas preventivos e de combate a incêndio cabíveis às especificidades do local, determinar rotas de fuga para os habitantes, exigir determinados materiais de revestimento e acabamento, enfim questões relacionadas ao objetivo de "Segurança Contra Incêndio" como já é praticado em diversos outros imóveis. Também ao CBMSC cabe investigar se solventes inflamáveis foram causa de possíveis incêndios ou explosões ocorridas, o que já é protocolo para todos os demais incêndios ou explosões.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



(Fl. 4 do Ofício no 03/2021/DSCI/CBMSC de 18/01/2021)

Diante do exposto, a DSCI recomenda o veto dos artigos 2º e 3º do projeto de lei 228/2019.

Respeitosamente,

Ten Cel BM Jailson Osni Godinho
Respondendo pela DSCI

Senhor
CEL BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Chefe do Estado Maior Geral do CBMSC
Florianópolis-SC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO (Florianópolis)



Ofício nº 44/2021/CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 20 de janeiro de 2021.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 062/CC-DIAL-GEMAT, no qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina", encaminhado Of nº 03/2021/DSCI/CBMSC (Páginas 0006 a 0009) do Diretor de Segurança Contra Incêndio em exercício do CBMSC, o qual **acolho** integralmente.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial do Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da SCC
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 021/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 284/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo ao Projeto de Lei nº 228/2019, o qual “Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina”. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre Direito Econômico e Consumidor. Proteção à saúde pública, em especial, à segurança na prestação do serviço de impermeabilização de bens móveis disponibilizado aos consumidores. Artigo 24, incisos I, V, VIII e XII, da CF/1988. Matéria de iniciativa não privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Atribuição da fiscalização quanto ao fiel cumprimento da lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, por meio de proposição de iniciativa parlamentar. Iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado para a matéria de organização e funcionamento do referido órgão. Inconstitucionalidade formal. Competência do PROCON para a fiscalização da prestação do serviço de maneira adequada, eficiente e segura (art. 4º, inc. II, alínea "d", CDC). Penalidades administrativas cominadas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Destinação vinculada dos recursos, a teor dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

artigos 29 e 30 do Decreto Federal 2.181/1997. Violação à legislação federal. Sugestão de veto aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019, de origem da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o qual “Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina”, encaminhado pela Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos (Ofício nº 061/CC-DIAL-GEMAT).

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito dos autógrafos preconiza que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa o seguinte:

Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que operam com serviços de impermeabilização de bens móveis à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa, adequada para tal fim, incluindo sistemas especiais de ventilação e segurança contra incêndio compatíveis com o risco da atividade.

Parágrafo único. É permitida a impermeabilização de bens móveis em locais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



diversos do citado no caput deste artigo, desde que o produto utilizado não contenha solvente inflamável em sua composição.

Art. 2º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

*I. Advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.*

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria de fundo do Projeto de Lei envolve a proteção à saúde pública, em especial, a segurança na prestação do serviço de impermeabilização de bens móveis disponibilizado aos consumidores.

O objeto da proposição inclui-se no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, a teor do artigo 24, incisos I, V, VIII e XII da CF/1988¹, eis que integrante da seara do Direito Econômico e do Consumidor.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem reafirmado a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-Membros para legislar sobre proteção aos consumidores, com ênfase no princípio da predominância do interesse. Transcreve-se os seguintes arestos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)* (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; *(Vide ADPF 672)*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. *Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.* 2. *Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República.* 3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5745, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifou-se).*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. *As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.* 2. *A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).* 3. *Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019.* 4. *A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5572, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019) (grifou-se).

Extrai-se da justificativa do Projeto de Lei apresentado pelo Parlamento Catarinense o seguinte:

A presente proposta legislativa visa estabelecer uma regra mínima de segurança na realização de serviços de impermeabilização de bens móveis (estofados, tapetes, cadeiras, entre outros), mediante o uso de solventes inflamáveis.

Hoje esse serviço é feito com dois tipos de produtos: o impermeabilizante à base de solventes (produtos contendo resinas de silicones misturadas a solventes apolares, inflamáveis e tóxicos) e o à base de água.

A impermeabilização feita mediante pulverização feita com produtos à base de solventes inflamáveis oferece, conforme comprovação científica, alto risco de explosão, além de prejuízos à saúde, tendo-se conhecimento de inúmeras ocorrências deste tipo, em todo o país, inclusive com vítimas fatais e danos de elevada monta ao patrimônio, muitas vezes até com o comprometimento das estruturas físicas dos imóveis.

(...)

Apesar de existirem diferentes formas de impermeabilizar bens móveis, existem profissionais que preferem o uso dos produtos à base de solvente, por oferecerem uma secagem rápida, permitindo aferir os resultados em poucas horas. Diferenciam-se dos produtos à base de água, cuja secagem demanda, em regra, 24 horas. Por isso, infelizmente observamos com alguma frequência casos de incêndio e explosões em apartamentos durante procedimentos de impermeabilização.

É imperioso, assim, que o uso destes produtos observe uma série de protocolos técnicos, devido sua elevada toxicidade e inflamabilidade. Têm o efeito de uma pequena bomba dentro da residência: qualquer fagulha, faísca, inevitáveis no acendimento dos fogões a gás e comuns no acionamento dos interruptores, podem provocar explosões de grande monta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em resposta ao pedido de diligência, oriundo da ALESC, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor-PROCON/SC, corroborou a existência, no Projeto de Lei, de elevado interesse público, eis que a matéria permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, a teor do art. 4º e dos incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Ademais, a Lei Estadual a ser promulgada contemplaria direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, quanto à obrigatoriedade de proteção à saúde e segurança, através da não disponibilização de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos e do dever de informação, de maneira ostensiva e adequada, da sua nocividade e periculosidade, consoante referem os artigos 8º, §1º, 9º e 10º do CDC.

Por sua vez, o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 29-2019-DSCI, externou o entendimento de que considera admissível a utilização de impermeabilizante à base de solvente inflamável quando a aplicação do produto for realizada em empresa destinada para tal fim, possuindo os atributos de ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade.

Outrossim, destacou que o Projeto de Lei nº 228/2019 deveria predizer qual seria o órgão responsável pela fiscalização e qual seria a sanção cabível no caso de descumprimento.

A ALESC acolheu emenda substitutiva global a fim de harmonizar a redação inicial da proposição às considerações feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina².

Nesta trilha, o art. 2º do Projeto de Lei define que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Ocorre que a competência para dispor sobre a organização do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina está inserida entre as matérias de iniciativa privativa do

² Disponível em:

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8af98e6823588a5f8cea2965987551a41fcfc579c28ce80ebe6d99c145bb59cc47a4069174a2fe0c9fab366d4a85ae9f>. Acesso em 14/01/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Excelentíssimo Governador do Estado.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos. Transcreve-se a redação do §1º do art. 61, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifou-se).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso *in concreto*, a fiscalização quanto ao fiel cumprimento da Lei não pode ser atribuída, com exclusividade, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, ainda mais através de proposição de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes. A competência legislativa para tratar da organização e funcionamento do referido Órgão é privativa do chefe do Poder Executivo Estadual.

Portanto, verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal na proposição, mormente porque define previamente o órgão fiscalizador, através de lei de iniciativa parlamentar, consistente no "Departamento Próprio de Segurança Contra Incêndio, do Corpo de Bombeiros Militar".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 108, definiu quais são as competências reservadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, entre as quais, o estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos, além da análise dos projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem e manipulação e transporte de produtos perigosos, inclusive, com a imposição de sanções administrativas.

Pela relevância, transcreve-se o dispositivo:

CAPÍTULO III-A

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

Nesta trilha, é poder-dever do Órgão Militar fiscalizar tais estabelecimentos, com a análise dos projetos de segurança contra incêndio em edificações, bem como o armazenamento, a manipulação e o transporte de produtos perigosos, além do acompanhamento e a fiscalizar da sua execução, impondo as sanções previstas na legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Estadual nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, ao dispor sobre as normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndios e pânico, estabelece uma série de penalidades às infrações administrativas cometidas, entre as quais, advertência, multa, embargo de obra, interdição parcial ou total e cassação de atestado de vistoria para habite-se ou funcionamento (art. 16).

Transcreve-se o dispositivo:

Art. 16. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 13 desta Lei:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo de obra;

IV – interdição parcial ou total; e

V – cassação de atestado de vistoria para habite-se ou funcionamento.

§ 1º Se forem cometidas simultaneamente 2 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º O embargo de obra será efetuado quando constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação com as normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 4º A interdição, parcial ou total, será efetuada quando for constatado grave risco contra a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico.

Observe-se que o §4º do art. 16 admite a interdição, parcial ou total, quando for constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação com as normas de segurança contra incêndio e pânico.

É atribuição do Corpo de Bombeiros Militar fiscalizar o cumprimento das normativas contra incêndio, quando houver risco à incolumidade das pessoas em razão do descumprimento das normas de segurança.

O art. 17 legitima a aplicação de multas sempre que o infrator, por culpa ou dolo, quando notificado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado, ou, opuser embaraço



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

à atuação do Corpo de Bombeiros, graduadas em leve, média, grave ou gravíssima, conforme o art. 18.

De forma que, salvo melhor juízo, a competência para a fiscalização quanto à segurança e a existência de local adequado para o exercício da atividade das pessoas físicas e jurídicas prestadoras do serviço de impermeabilização de bens móveis à base de solvente inflamável, com sistemas especiais de ventilação e segurança contra incêndio, já se encontra inserida entre as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar.

A prestadora do serviço de impermeabilização que descumprir as normas de segurança impostas pelo Estado, ficará sujeita às penalidades legais, inclusive, com a viabilidade de interdição da atividade e aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual nº 16.157/2013.

Obviamente, não se pode impedir o exercício da competência fiscalizatória municipal dos prestadores de serviço, através da expedição de alvará de funcionamento, condicionado à observância da legislação estadual e municipal (art. 2º, da Lei Estadual nº 16.153/2013).

Por sua vez, o art. 3º do Projeto de Lei define a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, na primeira autuação, e de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a ser reajustada, anualmente, pelo IGPM/FGV.

O parágrafo único do dispositivo refere que a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas será definido por decreto do Poder Executivo.

Ocorre que o escopo primordial do Projeto de Lei é a proteção e defesa dos consumidores, em especial, dos contratantes do serviço de impermeabilização de bens móveis, os quais se expõem ao risco à saúde e, até mesmo, à própria vida.

Aliás, o Excelentíssimo Deputado Estadual relator da proposição bem definiu o escopo louvável do Projeto:

(...)

A intenção do legislador é proteger o consumidor para que os prestadores de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



serviços de impermeabilização de bens móveis somente possam utilizar produtos solventes e inflamáveis em suas instalações e quando forem prestar este serviço fora de suas instalações, na caso do consumidor, eles utilizem produtos que não possam entrar em combustão ou explodir.

A motivação da norma veio de um acidente ocorrido em Curitiba, no ano de 2019, onde a empresa ao fazer a impermeabilização de um sofá num apartamento com produto inflamável houve a explosão e morte de uma criança, veja a matéria: (...)³

Neste diapasão, o Código de Defesa do Consumidor define quais são as sanções administrativas a que os infratores das normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, entre as quais, multa, apreensão do produto ou inutilização, suspensão do fornecimento de produto ou serviço, suspensão temporária da atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, obra ou atividade, entre outras (art. 56).

A pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, revertendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no caso da União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Portanto, o art. 3º da proposição, salvo melhor juízo, afronta a legislação federal, em especial os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor⁴, na medida em que fixa o valor da multa sem a observância dos parâmetros definidos pela norma federal.

O Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, refere que a multa de que

³ Disponível em:

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=c67070e91661d0f58cea296594d8cc638b3ff19e2bbe6271be6d99c145bb59cc47a40691816bfc2e1f75dff7836f12c6>Acesso em 15/01/2021.

⁴ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

trata o inciso I do art. 56 do CDC reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor⁵.

As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa⁶.

A destinação dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelo PROCON Estadual deve se dar ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, o qual ainda não foi criado no âmbito estadual, e constitui-se em objeto do Projeto de Lei nº 398.3/2019. Por ora, em Santa Catarina, as multas arrecadadas pela atuação do PROCON Estadual são revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), gerenciado pelo Ministério Público do Estado (MPSC).

De forma que a competência para a fiscalização dos prestadores do serviço de impermeabilização de bens móveis é concorrente entre os Estados e os Municípios, sendo incumbência do Chefe do Poder Executivo regulamentar a atuação dos órgãos estaduais, em consonância com a legislação federal e estadual específicas.

Ante o exposto, não se constata vício formal na apresentação do Projeto de Lei em análise, mormente porque a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (§2º, art. 50, CE).

Por outro lado, sugere-se a aposição de veto aos artigos 2º e 3º da proposição, em razão da interferência na organização administrativa do Órgão Estadual, matéria que se

⁵ Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor. Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

⁶ Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

insere na competência legislativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado, e pela violação à legislação federal (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97), na forma da fundamentação supra.

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 284/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo ao Projeto de Lei nº 228/2019, o qual "Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre Direito Econômico e Consumidor. Proteção à saúde pública, em especial, à segurança na prestação do serviço de impermeabilização de bens móveis disponibilizado aos consumidores. Artigo 24, incisos I, V, VIII e XII, da CF/1988. Matéria de iniciativa não privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Atribuição da fiscalização quanto ao fiel cumprimento da lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, por meio de proposição de iniciativa parlamentar. Iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado para a matéria de organização e funcionamento do referido órgão. Inconstitucionalidade formal. Competência do PROCON para a fiscalização da prestação do serviço de maneira adequada, eficiente e segura (art. 4º, inc. II, alínea "d", CDC). Penalidades administrativas cominadas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Destinação vinculada dos recursos, a teor dos artigos 29 e 30 do Decreto Federal 2.181/1997. Violação à legislação federal. Sugestão de veto aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 284/2021

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei nº 228/2019, o qual “Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina”. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre Direito Econômico e Consumidor. Proteção à saúde pública, em especial, à segurança na prestação do serviço de impermeabilização de bens móveis disponibilizado aos consumidores. Artigo 24, incisos I, V, VIII e XII, da CF/1988. Matéria de iniciativa não privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Atribuição da fiscalização quanto ao fiel cumprimento da lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, por meio de proposição de iniciativa parlamentar. Iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado para a matéria de organização e funcionamento do referido órgão. Inconstitucionalidade formal. Competência do PROCON para a fiscalização da prestação do serviço de maneira adequada, eficiente e segura (art. 4º, inc. II, alínea "d", CDC). Penalidades administrativas cominadas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Destinação vinculada dos recursos, a teor dos artigos 29 e 30 do Decreto Federal 2.181/1997. Violação à legislação federal. Sugestão de veto aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 021/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 021/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado